



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.414 -
RS (2011/0245347-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Ao contrário do que afirma a embargante, o único fato incontroverso delineado pela Instância originária é a existência de apropriação indevida de crédito em desacordo com a legislação aplicável.

3. Diante disso, quando da prolação do acórdão rescindendo, a jurisprudência reputava desinfluyente a existência de pagamento a menor para a contagem do prazo decadencial. Importava à época, tão somente, que a apropriação indevida de crédito em desacordo com a legislação aplicável ensejasse a providência do Fisco em efetuar o lançamento de ofício, com aplicação de prazo decadencial de cinco anos, e com início no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, inciso I, do CTN).

4. Conforme expressamente esclarecido no acórdão embargado, a modificação da jurisprudência até então firmada somente ocorreu com o julgamento do AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, quando a Primeira Seção concluiu que, em se tratando de lançamento suplementar decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, **em razão da verificação de creditamento indevido** (caso dos autos), é aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

5. Mas, a posterior mudança de interpretação da aplicação da norma não autoriza a rescisória fundada no art. 485, inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada; entendimento este sufragado na exegese da Súmula 343 do STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

6. Na verdade, a embargante pretende ver aplicada à decisão que transitou em julgado o novo entendimento jurisprudencial perfilhado nesta Corte, o que é inadmissível, porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça, conforme já ressaltado nos acórdãos anteriormente prolatados.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, à embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.414 -
RS (2011/0245347-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS contra acórdão da Segunda Turma que rejeitou os primeiros embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa (fls. 1974/1987, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação em desacordo com a legislação aplicável - apropriação indevida de créditos - ensejava a providência de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, com aplicação de prazo decadencial de cinco anos, e que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, inciso I, do CTN).

3. A modificação da jurisprudência até então firmada somente ocorreu com o julgamento do AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, relatoria Min. Benedito Gonçalves (DJe de 7.11.2011), quando a Primeira Seção concluiu que, em se tratando de lançamento suplementar decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação em razão da verificação de creditamento indevido (caso dos autos), é aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Todavia, a posterior mudança de interpretação da aplicação da norma não autoriza a rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada. Exegese da Súmula 343/STF.

5. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

Embargos de declaração rejeitados."

Os anteriores embargos foram opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental da empresa contribuinte, cuja ementa ostenta o seguinte teor (fls. 1926/1940, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS INDEVIDOS. RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM A LEI DE REGÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. ENTENDIMENTO CONTROVERTIDO. SÚMULA 343/STF.

1. A agravante aduz negativa de vigência ao art. 485, incisos V e IX, do CPC, visto que o acórdão rescindendo firmou-se em premissa fática equivocada, de que não ocorreu o pagamento de ICMS, atraindo a aplicação de prazo decadencial indevido, qual seja, a regra prevista no art. 173, inciso I, do CTN, quando a correta seria o prazo insculpido no art. 150, § 4º, do CTN, pois houve pagamento do tributo, parte pelo gozo de créditos que o contribuinte entendia como devidos, e o restante na data prevista.

2. A conclusão da Corte de origem, quando da análise do acórdão rescindendo, foi no sentido de que não houve recolhimento do tributo, o que atrai a incidência do prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN. A modificação da conclusão, de modo a acolher a tese da contribuinte de que houve recolhimento do tributo a menor ensejando a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 150, § 4º, do CTN, demandaria reexame do acervo fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Outrossim, a jurisprudência do STJ firmava entendimento no sentido de que o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação em desacordo com a legislação aplicável - apropriação indevida de créditos - enseja a providência de o Fisco efetuar o lançamento de ofício, com aplicação de prazo decadencial de cinco anos, e que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, inciso I, do CTN).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A mudança ou existência de entendimento no Superior Tribunal de Justiça não pode justificar, somente por este motivo, a impugnação por via da ação rescisória. Isso porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça. O fato de a matéria em debate - prazo decadencial cabível quando da utilização de créditos tributários em desacordo com a lei de regência - ter entendimento controvertido afasta a possibilidade de violação de 'literal disposição de lei', ainda que haja jurisprudência posteriormente firmada consoante a pretensão da parte, atraindo a incidência da Súmula 343 da Suprema Corte: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'.

Agravo regimental improvido."

Nas razões dos aclaratórios, a embargante insiste na tese decadencial do crédito tributário, aduzindo que é fato incontroverso a existência de recolhimento a menor do tributo, o que ensejaria a aplicação do prazo decadencial disposto no art. 150, § 4º, do CTN, para a constituição do crédito tributário.

Pugna, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado, bem como sejam invertidos os ônus de sucumbência.

O embargado, instado a manifestar-se, requer a rejeição do recurso.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 80.414 -
RS (2011/0245347-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FATO INCONTROVERSO: APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PRAZO DECADENCIAL. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 343/STF. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. MULTA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. Ao contrário do que afirma a embargante, o único fato incontroverso delineado pela Instância originária é a existência de apropriação indevida de crédito em desacordo com a legislação aplicável.

3. Diante disso, quando da prolação do acórdão rescindendo, a jurisprudência reputava desinfluyente a existência de pagamento a menor para a contagem do prazo decadencial. Importava à época, tão somente, que a apropriação indevida de crédito em desacordo com a legislação aplicável ensejasse a providência do Fisco em efetuar o lançamento de ofício, com aplicação de prazo decadencial de cinco anos, e com início no primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, inciso I, do CTN).

4. Conforme expressamente esclarecido no acórdão embargado, a modificação da jurisprudência até então firmada somente ocorreu com o julgamento do AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, quando a Primeira Seção concluiu que, em se tratando de lançamento suplementar decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação, **em razão da verificação de creditamento indevido** (caso dos autos), é aplicável a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

5. Mas, a posterior mudança de interpretação da aplicação da norma não autoriza a rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada; entendimento este sufragado na exegese da Súmula 343 do STF: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Na verdade, a embargante pretende ver aplicada à decisão que transitou em julgado o novo entendimento jurisprudencial perfilhado nesta Corte, o que é inadmissível, porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça, conforme já ressaltado nos acórdãos anteriormente prolatados.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, à embargante, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorre na espécie.

Ao contrário do que afirma a embargante, o único fato incontroverso delineado pela Instância originária é que a ação rescindenda baseou-se em jurisprudência acolhida pelo STJ à época, a qual reputava desinfluyente a existência de pagamento a menor para a contagem do prazo decadencial.

Importava à época, tão somente, que a apropriação indevida de crédito em desacordo com a legislação aplicável ensejava a providência do Fisco em efetuar o lançamento de ofício, com aplicação de prazo decadencial de cinco anos, e com início no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ter sido efetuado o lançamento (art. 173, inciso I, do CTN).

A propósito, precedentes que alinhavam-se a tese ora exposta:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 19 E 20 DA LC 87/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NO ART. 155, § 2º, II, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Havendo creditamento indevido de ICMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, razão pela qual a decadência não ficou caracterizada no caso dos autos, como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 842.413/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.10.2006; REsp 979.228/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 16.4.2009.

(...)

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.273.246/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 3.9.2010.)

"TRIBUTÁRIO – PROCESSO CIVIL – ICMS – CREDITAMENTO – ENERGIA ELÉTRICA - CONVÊNIO ICMS 66/88 - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - NÃO-OCORRÊNCIA - CÁLCULO POR DENTRO - INCONSTITUCIONALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO - SÚMULA 284/STF - MULTA - APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.

1. É deficiente o recurso especial que não indica o dispositivo violado pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos arts. 102 e 105 da Constituição Federal, é incompetente para apreciar a tese de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. Precedentes.

3. Analisada a legalidade da aplicação de multa punitiva com base no direito local (Lei Estadual 6.537/73), falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para reexaminar a matéria, nos termos da Súmula 280/STF, aplicável ao recurso especial por analogia. Precedentes.

4. Ocorrendo creditamento indevido de ICMS incidente na aquisição de energia elétrica no período de vigência do Convênio ICMS 66/88, a fiscalização deve recusar a homologação do acerto realizado pelo contribuinte e lançar os créditos de ofício, consoante o art. 173, I, do CTN. Inexistência de decadência na espécie. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido."

(REsp 979.228/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.3.2009, DJe 16.4.2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 165 E 458, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ART. 130 DO CPC. INDEFERIMENTO DE PROVAS. FACULDADE DO JULGADOR.

(...)

III - Quanto à matéria de fundo, havendo recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação em desacordo com a legislação aplicável, procede-se ao lançamento de ofício, que, segundo a jurisprudência desta Corte, está sujeito ao prazo decadencial de cinco anos e se inicia no primeiro dia do exercício seguinte a que poderia ter sido efetuado o lançamento.

No caso em análise, tendo em vista haver creditamento indevido de ICMS, relativamente ao período de 01/01/1997 a 30/06/1997, a Fazenda Pública efetuou o lançamento de ofício em 01/07/2002, não se consumando, assim, a decadência. Precedentes: REsp 973.189/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2007; EDcl no REsp 623.743/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 31.08.2006 e REsp 448.416/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 12.06.2006.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.042.821/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 12.11.2008.)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. PAGAMENTO A MENOR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 173, I, DO CTN. TAXA SELIC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorre o recolhimento em desconformidade com a legislação aplicável, deve a autoridade fiscal proceder ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), iniciando-se o prazo decadencial de cinco anos no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN).

2. Se a Fazenda Pública notifica o contribuinte do auto de infração no prazo de cinco anos a que alude o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência do direito à constituição do crédito tributário, ainda que a inscrição em dívida ativa se dê fora desse prazo.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

4. Ante a existência de lei estadual que determina o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legítimo o uso da Selic. Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 973.189/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007, DJ 19/9/2007, p. 262.)

Deste último precedente, transcrevo excerto onde o Ministro Castro Meira explana que o lançamento perpetrado pelo contribuinte, quando não observados os comandos legais, afasta os preceitos vinculados à homologação e impõe o lançamento de ofício:

"A primeira questão posta nos autos diz respeito à contagem do prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Ocorre lançamento por homologação nos casos em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem a prévia análise da autoridade administrativa. Nessa modalidade de lançamento, a apuração dos pressupostos fáticos, da base de cálculo e do pagamento da exação deverá ser efetuada pelo sujeito passivo, prévia, autônoma e independentemente de qualquer iniciativa do fisco.

Efetuadas pelo sujeito passivo as atividades e cumpridos os deveres que lhe foram impostos por lei, primordialmente o pagamento da exação, cabe ao fisco apenas homologá-lo, se com ele concordar, extinguindo o crédito tributário nos termos do art. 156, VII, do CTN.

A homologação pode ser expressa ou tácita, nesse último caso, quando o fisco não se manifesta sobre o pagamento efetuado no prazo de 5 anos a contar do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Há a hipótese, entretanto, de o sujeito passivo não cumprir, ou cumprir de modo diverso, com suas obrigações. Assim ocorrendo, a atividade a ser praticada pelo fisco não poderá ser caracterizada como mera homologação, já que esta pressupõe a existência das providências adotadas pelo contribuinte passíveis de confirmação pela autoridade administrativa. Nesse caso, cabe ao fisco, na forma estabelecida pelo art. 149 do CTN, proceder ao lançamento de ofício, que é executado também nos casos de omissão ou inexatidão do sujeito passivo no cumprimento dos deveres que lhe foram legalmente atribuídos. Com efeito, em tais casos, não há o que se homologar.

Assim, afastada a hipótese de homologação e, por conseguinte, aplicando-se as disposições concernentes ao lançamento de ofício, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário deve ser calculado com base no art. 173, I, do CTN, isto é, contam-se 5



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(cinco) anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia haver sido efetuado.

Em conclusão:

a) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o recolhimento do tributo nos termos indicados na legislação de regência, o prazo decadencial para a homologação do procedimento do contribuinte é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN;

b) **nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo o recolhimento da exação em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procedendo-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN.**"

E conforme expressamente esclarecido no acórdão embargado, a modificação da jurisprudência até então firmada somente ocorreu com o julgamento do AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, da relatoria Min. Benedito Gonçalves, quando a Primeira Seção concluiu que, em se tratando de lançamento suplementar decorrente do pagamento a menor de tributo sujeito a lançamento por homologação **em razão da verificação de creditamento indevido** (caso dos autos), aplica-se a regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Mas, a posterior mudança de interpretação da aplicação da norma não autoriza a rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, ou seja, a desconstituição da coisa julgada, entendimento este sufragado na exegese da Súmula 343 do STF: "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

A propósito:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INEXISTÊNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STF. INTERPRETAÇÃO ACERCA DA EFICÁCIA DO ART. 202, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 343 DO STF

1 - A simples mudança de interpretação não rende ensejo à violação literal dos dispositivos legais invocados (art. 202, da Constituição e art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, por isso mesmo, não autoriza a desconstituição da coisa julgada, pilar da segurança jurídica.

2 - Ação rescisória julgada improcedente"

(AR .819/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

Na verdade, a embargante pretende ver aplicada à decisão que transitou em julgado o novo entendimento jurisprudencial perfilhado nesta Corte, o que é inadmissível, porque, após o trânsito em julgado, a lei beneficia a segurança jurídica em lugar da justiça, conforme já ressaltado nos acórdãos anteriormente prolatados (fls. 1939 e 1979, e-STJ).

Consoante se depreende da atenta leitura dos autos, os presentes embargos declaratórios, assim como o anterior, alegaram omissão, sem, contudo, apresentar elementos que configurem suposta violação do disposto no art. 535 do CPC.

Destarte, diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Vale frisar que os valores discutidos no mandado de segurança preventivo que ensejou o presente feito gira em torno de R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais), sendo que o percentual de 1% a incidir sobre este valor tem efeito pedagógico, não punitivo.

Ademais, a jurisprudência do STJ é assente no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório, *verbis: tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.* (REsp 478.230/PB, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007)

Precedente: *diante do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados. Multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa.* (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 612.297/PE, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 24.4.2007, DJ 9.5.2007.)

A título de reforço:

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a rediscutir a matéria já examinada, não articulando razões com vistas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A reiterada interposição de injustificáveis embargos pode acarretar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.029/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 28.5.2007.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e aplico multa à embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0245347-2

EDcl nos EDcl no AgRg no
AREsp 80.414 / RS

Números Origem: 10503477790 118381921 70036750727 70043654185 70044770774

PAUTA: 20/11/2012

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BRASILATA S/A EMBALAGENS METÁLICAS
ADVOGADO : ZAHARA MOREIRA SANTANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.